



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08	2ª CC-MF Fl. 643
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.090

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO
DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em
diligência.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis
Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa
Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 99, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: Siga 877662

2ª CC-MF
Fl.
644

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

O presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre:

- CT1 - os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais, apurados na contabilidade. O período do presente levantamento abrange as competências junho de 1999 a setembro de 2004, fls. 04 a 07;
- DAL - diferença de acréscimos legais referente a guias de recolhimento pagas em data posterior ao vencimento sem o devido pagamento de juros e multa, fl. 7;
- FP0 - valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais apuradas em folhas de pagamento. O período do presente levantamento abrange as competências setembro de 1995 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário, fls. 08 a 14;
- FP1 - os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais apuradas em folhas de pagamento e declarados em GFIP. O levantamento abrange as competências janeiro de 1999 a maio de 2005, inclusive 13º salário, fls. 14 a 27;

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 197 a 274.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal notificante se manifestasse acerca dos argumentos do impugnante, tendo em síntese:

- Todas as guias de recolhimento cujas cópias foram anexadas ao processo foram devidamente deduzidas do crédito apurado, conforme relatório - RDA;
- Os valores do parcelamento de nº 35.391.419-3, também foram devidamente lançados na apuração das contribuições objeto desta notificação;
- Foi apresentada tabela DE/PARA com o objetivo de efetuar acertos, no que concerne as impugnações realizadas pelo contribuinte às fls. 212 a 213, ajustando os valores em relação as seguintes competências 13/1995, 01/1996, 13/1996, 04/1997, 11/1997, 02/1998, 11/1998 e 08/1999.
- A auditor ainda, prestou esclarecimentos acerca das competências onde entendeu não assistir razão ao contribuinte;

O contribuinte foi cientificado dos termos da diligência às fls. 503, tendo se manifestado às fls. 507 e 508.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 08
Silmá Alves de Oliveira
Matr. 877862

2ª CC-MF
Fl.
645
e401

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 510 a 528.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 573 a 637, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

- Preliminarmente os fatos geradores do presente lançamento encontram-se alcançados pela decadência;
- A CF/88 ao tornar privativo a lei complementar federal a definição das normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, acabou por tornando indelegável às leis ordinárias dita matéria.
- O legislador constitucional ao incluir o processo administrativo, lado a lado com o judicial, acaba por dar a todos os procedimentos administrativos, quer sejam revisivos, sancionatórios ou disciplinares as mesmas garantias do processo judicial, podendo, pois, apreciar a constitucionalidade da matéria;
- Foram apurados valores indevidos em folhas de pagamento, devendo ser revistos as bases de cálculo apuradas nas competências 01/1998, 02/1998, 12/1999 a 12/2001, bem como 04/2003 a 09/2003;
- Existem valores incluídos em parcelamento normal e especial, cobrados dessa forma em duplicidade;
- Impossível a revogação da Lei Complementar 84, por lei hierarquicamente inferior, para majorar o percentual de contribuição previdenciária a ser recolhido;
- Quanto as contribuições para o Sesi, depreende-se que apenas os empregadores atuantes no setor industrial ou nas atividades assemelhadas poderiam contribuir compulsoriamente para o Sesi, eis que somente os empregados de tais empresas são beneficiados pelas ações do Sesi;
- As contribuições para o Sesi/SENAI, estão até o presente momento previstas por decretos -leis, sendo que nenhuma lei veio a ratificar esses decretos-leis, portanto a cobrança se mostra, desde o decurso de 180 dias da promulgação da CF/88, sem qualquer fundamento legal;
- Não há fundamento legal para a exigência de contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho, no período exigido na NFLD, sendo que não existe conceito definidor para atividade preponderante, riscos de acidente do trabalho leve, médio, e graves, ou seja, conceitos essenciais para cobrança de tal exação. Ademais, em possuindo natureza tributária, deve observar o mandamento constitucional da legalidade delineada pela Tipicidade Cerrada da reserva formal da lei e da estrita legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sama Alves de Oliveira
Mat.: 877862

2ª CC-MF
Fl. 646

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- Da vedação de regulamentos autônomos – art 89 da CF/88, visto que o art. 89 da CF submete o regulamento a preexistência de lei, não podendo extinguir direitos e obrigações, criar, modificar hipóteses de incidência base de cálculo etc.;
- Tenta indevidamente a NFLD exigir da recorrente valores de contribuição do SEBRAE, da qual não existe base constitucional para exigência.
- Da inconstitucionalidade da cobrança do INCRA, posto que não se configura espécie de tributo, face a não ocorrência do fato gerador que o justifique, por tratar-se de empresa exercente de atividade eminentemente urbana;
- Inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, posto que seu objeto foi centralizar as operações efetuadas com títulos públicos em um único sistema eletrônico, dessa forma, viola o princípio constitucional da legalidade tributária, bem como o da anterioridade e o da indelegabilidade;
- A multa aplicada tem efeito confiscatório, sendo dessa forma, inconstitucional;
- Requer, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícias, juntada de documentos a qualquer tempo, bem como seja julgada inteiramente procedente o presente recurso.

A unidade descentralizada da SRP deixou de apresentar suas contra-razões destacando que todas as alegações já foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento, e dessa forma, considerando que os argumentos apresentados não merecem acolhimento, adota na íntegra as razões da DN., fls. 510 a 527.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 108
Sâma Alves de Oliveira
Mat. 877882

2º CC-MF
Fl.
647
AAT

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 640, tendo o contribuinte deixado de efetuar o depósito para garantia de instância, por força de medida liminar, concedida na ação civil pública nº 1999.61.08.002977-0.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DO MÉRITO

Cumpre-nos esclarecer, em primeiro lugar, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

"Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes."

No que tange a alegação de constarem valores indevidos, entendo que pela análise dos autos, tanto a autoridade fiscal, como o autoridade julgadora de 1º instância rebateram competência a competência as argumentações trazidas pelo recorrente, não havendo valores a serem revistos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat. São 877882

2ª CC-MF
Fl.
648

Processo nº: 37322.001421/2006-29

Recurso nº : 143440

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Vale esclarecer, que existe uma dissonância entre a informação fiscal e os itens 5.4.18, 5.4.19 e 5.4.20, tendo em vista que o auditor procedeu a exclusão dos valores pagos a título de abono de férias e a DN descreve que o rubrica em questão é salário de contribuição, porém os valores foram excluídos a referida notificação, não causando prejuízo ao recorrente.

No entanto, entendo que existe um ponto que ainda merece esclarecimentos, diz respeito ao lançamento de débito confessado devidamente apropriados na notificação em questão. Não foi trazido aos autos, apesar dos questionamentos do recorrente, informações sobre refiscalização suscitada, bem como, informações claras, a respeito de se tratar de período objeto de refiscalização, ou mesmo simples parcelamento espontâneo, ou ainda batimento GFIP X GPS.

Dessa forma, entendo deva o processo ser baixado em diligência para que seja trazidos aos autos esclarecimentos acerca do procedimento que resultou no Lançamento de débito Confessado apontado nos autos

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, com o objetivo de esclarecer o ponto acima suscitado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA